



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 29 de dezembro de 2021.

PARECER

GP 1406/2021 - CMP DSL9525/2021 - DAJ 844/2021

EMENTA: RAZÕES DE VETO GP
1406/2021 PRE LEG 544/2021
Veto total ao Projeto de
Lei 3195/2021 que "DISPÕE
SOBRE A PRIORIDADE PARA
OCUPAÇÃO DE VAGA EM CRECHE
PARA FILHOS DE MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLENCIA
DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA
DO VEREADOR MARCELO LESSA.
PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

**NÃO HÁ VÍCIO DE
INICIATIVA.**

O Exmo. Sr. Prefeito, encaminhou, através de
parecer as razões de voto GP 1406/2021 PRE LEG 544/2021
Veto total ao Projeto de Lei 3195/2021 que "DISPÕE
SOBRE A PRIORIDADE PARA OCUPAÇÃO DE VAGA EM CRECHE PARA

**Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200**

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"¹, de autoria do Vereador Marcelo Lessa.

A mensagem de veto foi protocolizada em 01 de dezembro de 2021 e encaminhada a este Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos para análise e parecer jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO

Em que pese O Exmo. Sr. Prefeito fundamentar seu veto integral a o texto contido no Projeto aprovado não possui vício de iniciativa sob a luz do que dispõem os fundamentos abaixo, **não assiste razão ao chefe do poder executivo.**

Isto porque apesar de a presente propositura instituir programa e seus respectivos objetivos, **não prevê** obrigações para a administração municipal, **nem se arrisca** na criação de despesa ou realocação de recursos.

De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Neste sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos (de formulação de políticas públicas), pode o Poder Legislativo dar início ao

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

processo legislativo. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo¹"

Razão pela qual, se levarmos em conta, além desse aspecto, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra - e sua vedação, a exceção -, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Ademais, apesar de o projeto de lei, ora vetado, impor obrigação à administração não implicará no dispêndio orçamentário ou financeiro direto, pois utiliza a própria estrutura já existente. Assim ficou consignado no STF em sede Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 do Rio De Janeiro:

**Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.
Instalação de câmeras de monitoramento em**

¹MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66- 68, out./dez 2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAJ OPINA pelo não acolhimento ao veto, devendo o mesmo ser derrubado, sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742